



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DIVISÃO DE ESTUDOS, LEGISLAÇÃO E PARECERES -
DELP/CGCSP/DIREX/PF

Parecer nº 9727742/2019-DELP/CGCSP/DIREX/PF

Processo nº: 08490.010052/2018-69

Interessado: Rui Francisco Barreiros Fortes

1. Trata-se de requerimento formulado por RUI FRANCISCO BARREIROS FORTES, Desembargador aposentado, para autorização de transferência de quatro armas cadastradas no SINARM para o SIGMA, para seu acervo de atirador.

2. A expedição de CRAF provisório foi retirada da IN 131/18, uma vez que criava maior burocracia para realização de algo antes mais simples. Dessa forma, não há mais que se falar em CRAF provisório. Apesar disso, a chefe da DELEAQ/SC apontou que "o interessado demonstrou claramente o desinteresse em renovar o registro de suas armas no SINARM, pois na condição de magistrado, ainda que haja decisão firmada sobre o assunto, entende que não deva apresentar laudos de capacidade técnica e psicológica para posse de arma". Com a devida vênia, é irrelevante a condição de magistrado ou sua opinião para que possa realizar os trâmites devidos para a transferência de seu armamento. Existe um procedimento administrativo que deve ser respeitado por todo possuidor de arma de fogo, sem qualquer exceção que não esteja na Lei.

3. Como exposto pelo Parecer nº 9246240/2018-DELP/CGCSP/DIREX/PF, o interessado não querer mais manter armamento de fogo com o objetivo de autodefesa, passando todo ele para acervo de CAC junto ao SIGMA denota alta probabilidade de abuso de direito. Nesse sentido, consta no Parecer:

Dessa forma, quando existe o direito na Lei 10.826/03 de que o cidadão possa se armar e registrar sua arma **junto ao SINARM**, temos que sua preocupação é com a segurança sua e de sua família. Por outro lado, foi previsto o registro de arma de fogo com a finalidade de caça, colecionar ou mesmo competir. Quando o cidadão objetiva essas categorias, o armamento deve ser registrado **junto ao SIGMA**. Sendo assim, se o administrado alega querer adquirir o armamento por viver em local remoto, por exemplo, mas intenta transferir o mesmo para o SIGMA a fim de usar em competições, estamos diante do comportamento contraditório vedado pela *venire contra factum proprium*.

4. Esse abuso se agrava quando, após rejeição de renovação por ausência dos documentos necessários, o interessado opta por transferir **todo seu acervo** para o SIGMA. Apesar disso, a transferência é autorizada de forma discricionária pela DELEAQ local. Assim, pelo que se subentende pelo Despacho SEI 9559923, a chefia do setor responsável não entende haver abuso de direito, acreditando tratar-se de interesse legítimo.

5. Ocorre que para que o armamento seja transferido de um sistema de controle para o outro, é imprescindível que esteja regularizado senão vejamos. Para a transferência de arma de fogo do SINARM para o SIGMA, são exigidos uma [série de documentos](#) que comprovam a mera regularidade formal junto ao Exército, uma vez que pressupõe a regularidade material do armamento, que deve ser avaliada pela Polícia Federal. A título de exemplo, não é solicitada comprovação de idoneidade do proprietário ou aptidão psicológica para o apostilamento.

6. Assim, se a Polícia Federal não exigir a renovação do CRAF previamente à transferência, pode estar autorizando pessoas com ficha criminal ou sem estabilidade emocional a transferirem armamento ao SIGMA, que por sua vez não vai verificar essas condições quando receber o acervo transferido. O Exército supõe, com razão, que se houve autorização da Polícia Federal, aquele indivíduo e sua arma estão em perfeita sintonia com a norma legal. Autorizar a transferência sem as verificações devidas, que só podem ser comprovadas no processo de renovação, seria assinar um cheque em branco, o que voltaria toda a responsabilidade daquela transferência para a união.

7. Justamente por esse motivo, foi previsto na IN 131/18, e mantido em seu projeto de reforma, que só é possível a transferência após a renovação do registro da arma de fogo. É impossível, ratificamos, que seja aberta exceção não prevista em lei, ainda que para magistrados.

8. Por todo exposto, mantemos o entendimento de que, para que seja possível o apostilamento do armamento junto ao exército, deve o mesmo estar com registro válido no SINARM. Apenas então, poderá migrar de sistema, sob pena de decisão pessoal e ilegal. Caso o interessado não tenha condições de passar pelas avaliações necessárias, deve entregar sua arma na campanha do desarmamento ou transferi-la, dentro do próprio SINARM, a pessoa que reúna os requisitos necessários.

É o Parecer.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO RICARDO AGUIAR DE DEUS, Agente de Polícia Federal**, em 30/01/2019, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9727742** e o código CRC **11636288**.